

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2014**  
**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2014**

---

Nos termos do art. 41, §1º, da Lei 8.666/93, a empresa **LOCALIZA RENT A CAR S/A**, apresentou, tempestivamente, impugnação contra o ato convocatório do Pregão Presencial nº 019/2014, que tem por objeto a contratação de empresa especializada, para prestação de serviços relativos à locação de veículos automotivos, em conformidade com o **Termo de Referência**.

**A – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Insurge a impugnante contra o instrumento convocatório quanto à exigência de comprovação da situação econômico-financeira por meio de índices, enfatizando especificamente o índice de liquidez geral (LG).

A Impugnante entende que o disposto no item 10.2.4.1 e no Anexo G do Edital do Pregão Presencial nº 019/2014, ou seja, que a exigência de que os licitantes comprovem possuir índice de liquidez geral (LG) maior que 1 (um) "*possui conteúdo ilegal e restritivo à sua participação no certame*", afirmando que a exigência "*é impertinente e prejudica o livre concurso, aliando do certame um sem número de empresas economicamente saudáveis*", ferindo assim os princípios que devem nortear o processo licitatório.

Alega ainda a Impugnante que a "*a exigência para análise da boa situação financeira da empresa deve ser acrescentada de outros fatores*", além da apresentação dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral dispostos no Anexo G do Edital, de forma a ampliar a concorrência e garantir que a PBGÁS "*possa ter acesso às propostas que sejam para ela mais vantajosas, como exigido pela legislação*".

É o que importa relatar.

## B – DOS FUNDAMENTOS

Todo procedimento licitatório deve ser processado e julgado em consonância com o art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Prezar pelo estrito cumprimento dos princípios legais é obrigação da Administração Pública, da mesma forma os licitantes devem observar as normas vigentes e as condições estabelecidas no ato convocatório.

Para que seja efetivada uma contratação, a Administração necessita averiguar, de maneira objetiva, as condições de habilitação jurídica e fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes, além das demais exigências previstas em edital.

Nas exigências relativas à habilitação econômico-financeira dos licitantes a Administração deve observar a boa situação financeira dos mesmos para execução do objeto do certame. E é com esse objetivo que o edital em questão aborda em seu texto as exigências abaixo transcritas:

### 10.2.4 - Qualificação Econômico-Financeira

10.2.4.1 - **Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira do licitante, conforme disposto no Anexo G – Qualificação Econômico-Financeira**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelo IGPM, “pro rata tempore”, quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta apresentados na forma a seguir, conforme o caso:

a) Sociedades Empresárias → Acompanhado de cópia dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, autenticado pela Junta Comercial do domicílio ou sede do licitante.

b) Sociedade por Ações → Publicação no Diário Oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede do licitante, e em jornal de grande circulação, editado na localidade em que está situada a sede do licitante, conforme o caput do art. 289 e o parágrafo 5º da Lei nº 6.404/76 e comprovação de autenticação pelo Órgão do Registro do Comércio do domicílio ou sede do licitante;

c) Sociedades Simples → Acompanhado de cópia dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

A comprovação da boa situação financeira da empresa deverá ser avaliada mediante aplicação de índices contábeis previstos no instrumento convocatório de forma objetiva, em consonância com o disposto nos §§ 1º e 5º do Art. 31 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

§ 1º. A exigência de índices limitar-se-á à **demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato**, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (grifo nosso)

§ 5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, **através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação** que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo nosso)

No edital em questão, o Anexo G, citado no item 10.2.4.1, indica que:

"A comprovação da boa situação financeira da empresa licitante será demonstrada pela obtenção de **Índices de Liquidez Geral (LG) igual ou superior a 1,00; Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1,00, e Solvência Geral igual ou superior a 1,00**, extraídos do balanço patrimonial apresentado, calculados pela licitante e confirmados pelo responsável por sua contabilidade" (grifo nosso)

Resta comprovado que **não há vício de legalidade** no Instrumento Convocatório quando o mesmo estabelece a apresentação dos citados índices, uma vez que a sua exigência atende plenamente à legislação pertinente.

### C – DO MÉRITO

A Impugnante alega que a *"a exigência para análise da boa situação financeira da empresa deve ser acrescentada de outros fatores"*, além da apresentação dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral dispostos no Anexo G do Edital.

De acordo com a Lei de Licitações, na compra de bens para entrega futura, execução de obras ou prestação de serviços, a Administração pode exigir, para efeito de habilitação do licitante, desde que previsto no instrumento convocatório do certame, comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, conforme transcrito abaixo:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 10º do art. 30 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

A Instrução Normativa/MARE nº 5, de 21 de julho de 1995, disciplina que a comprovação da boa situação financeira das empresas inscritas no sistema **Sicaf (Sistema de Cadastramento Unificado de Serviços Gerais)** terá por base a verificação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das seguintes formulas:

$$\begin{aligned} \text{LG} &= \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \\ \text{LC} &= \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \\ \text{SG} &= \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo prazo}} \end{aligned}$$

Esse regulamento dispõe ainda que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, para fins de habilitação, considerados os riscos para Administração e a critério da autoridade competente, **capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto na Lei nº 8.666/1993**, desde que a citada exigência conste do ato convocatório.

## **D – DA DECISÃO**

Este Pregoeiro, ao analisar a impugnação, decidiu pelo **DEFERIMENTO** do pleito, conforme disposto a seguir:

Incluir no item 10.2.4 – Qualificação econômico-financeira, alínea que ofereça possibilidade do licitante apresentar outra forma de comprovar a boa situação financeira da empresa, caso não possua índices no nível exigido no Edital.

Para fins de qualificação econômico-financeira, o item 10.2.4 do Edital passará a ter a seguinte redação:

### **10.2.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**10.2.4.1** - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do licitante, conforme disposto no Anexo G – “Qualificação Econômico-Financeira”, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelo IGPM, “pro rata tempore”, quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta apresentados na forma a seguir, conforme o caso:

- a) Sociedades Empresárias → Acompanhado de cópia dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, autenticado pela Junta Comercial do domicílio ou sede do licitante.
- b) Sociedade por Ações → Publicação no Diário Oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede do licitante, e em jornal de grande circulação, editado na localidade em que está situada a sede do licitante, conforme o caput do art. 289 e o parágrafo 5º da Lei nº 6.404/76 e comprovação de autenticação pelo Órgão do Registro do Comércio do domicílio ou sede do licitante;
- c) Sociedades Simples → Acompanhado de cópia dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

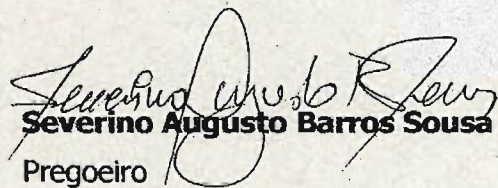
**10.2.4.2** - As empresas com menos de 01 (um) ano de existência, que ainda não tenham balanço de final de exercício, deverão apresentar Demonstrações Contábeis envolvendo seus direitos, obrigações e patrimônio líquido relativos ao período de sua existência, obedecidos os aspectos legais e formais de sua elaboração.

**10.2.4.3** - Certidão Negativa de falência e recuperação judicial, emitida pelo Cartório distribuidor da sede do licitante, com data de expedição inferior a 90 (noventa) dias, da data de apresentação dos Documentos de Habilitação e das Propostas, caso no documento não conste o prazo de validade.

**10.2.4.3.1** - Empresas em recuperação judicial poderão participar da presente Licitação, desde que, para tanto, comprovem mediante a apresentação de certidão judicial específica, o seu regular cumprimento.

**10.2.4.4** - As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no item 10.2.4.1 e Anexo G deverão apresentar comprovação que possui patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor máximo estabelecido para a presente Licitação.

João Pessoa, 24 de outubro de 2014.

  
**Severino Augusto Barros Sousa**  
Pregoeiro